TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17106/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00783/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **EDIVAN ALVES DA ROCHA**
1.2.2. Matrícula: **4723**
1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Finanças**
1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.422 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/09/2017**
1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Belém de 01/09/2017**
1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa[1] (fls. 57/59), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 28, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

jtosm

[1] A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 34/38) a ausência de documentação capaz de comprovar os recolhimentos previdenciários ao INSS (CTC – INSS) anteriores a 1993.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:47

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:26

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:33

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO